

INTERESSADO: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva

ASSUNTO : Consulta sobre a validade do título de "Doutor em Ciências", obtido pelo interessado Moacir Pazeto, obtido na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva e homologado pelo CEE, na Faculdade de Medicina e Agronomia de Jaboticabal da rede dos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado, para efeito de ser considerado Professor-Assistente-Doutor e para efeito econômico relativamente ao contrato que assinou com este, em regime de CLT, como Professor-Assistente da última Escola.

RELATOR : Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

PARECER Nº 532/75, CTG ; Aprov em 19/2/75

I - RELATÓRIO

1.Histórico: O presente processo trata de consulta sobre a validade do título de "Doutor em Ciências", obtido pelo interessado, Moacir Pazeto, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva pertencente a rede dos Institutos Isolados Municipais deste Estado, e homologado pelo CEE, na Faculdade de Medicina e Agronomia de Jaboticabal da rede Estadual, para efeito de ser considerado Professor-Assistente Doutor, e para efeito, outrossime econômico, relativamente ao contrato que assinou em regime de CLT, como Professor-Assistente do última Escola. Pelos seus órgãos competentes, Faculdade se manifestou favoravelmente quanto a validade do título em questão. Salienta que a obtenção do título foi de forma regular examinado o interessado por banca, constituída de professores de reconhecido renome da USP. Pondera se tratar do primeiro Doutor em Educação Física no Estado e saliente o relevo de sua tese.

2.Fundamentação: Conforme tive oportunidade de assinalar no processo CEE 770/71;

a) Os diplomas de 'Doutor e de Professor Livre-Docente, em virtude de defesa de tese, ou concurso realizado nas Faculdades do Estado, se obedecida a Legislação Estadual e as Normas baixadas pelo CEE, com bancas examinadoras por ele constituídas têm validade, em princípio, em todo o Estado, para fins de inscrição em concurso.

b) Essa validade, entretanto, para efeito de transferencia de uma escola para outra, não impede o exame da conveniência por parte das Escolas respectivas para concordar ou não, com ela, ouvido o Conselho, Estadual de Educação. Nos casos de transferência para às Universidades estaduais, a deliberação será do órgão competente dos mesmos.

Esse parecer foi aprovado pelo Conselho Pleno. Por outro lado, em outros processos, tive oportunidade de sustentar que os Doutora-mentos em qualquer das Escolas, do sistema estadual de ensino, aprova-dos pelo Conselho Pleno, têm direito de perceber, em contrato como Pro-fessor-Assistente de outras Escolas do mesmo sistema, o direito de ha-ver o pagamento como Professor-Assistente Doutor. Pouco importa a meu ver, esse titulo seja obtido na USP, em Faculdade da rede estadual, isto é, dos Estabelecimentos Isolados Estaduais ou Municipais, isto é, em Escolas de Ensino Superior Municipal.

II - CONCLUSÃO

Destarte, opino favoravelmente a consulta feita no sentido de considerar a validade do titulo de "Doutor em Ciências", obtido pelo interessado Moacir Pazeto, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, e homologado pelo CEE, na Faculdade de Medicina e Agronomia de Jaboticabal da rede dos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado, para efeito de ser considerado Professor-Assisten-te-Doutor e para efeito/econômico, ^{outrossim,} relativamente ao contrato que assi-nou em regime de CLT, como Professor-Assistente da última-Escola.

São Paulo, 13 de janeiro de 1975

a) Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o vo-to do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia A. Domingues de Castro, Antonio Delorenzo Neto, Frederico Pimentel Gomes, Olavo Baptista Fi-lho, Oswaldo A. Bandeira de Mello e Wladimir Pereira.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1975

a) Cons. Luiz ferreira Martins - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Sr, Gonselheiro Alpínolo Lopes Gasali vota com ressalvas nos termos da sua declaração.

Sala "Carlos Pasquale", aos 19 de fevereiro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

PROC. CEE Nº1713/72

DECLARAÇÃO DE VOTO

O meu ponto de vista è o seguinte:

- a) Os Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior, no, Sistema de ensino são oficiais do Estado e dos Municípios.
- b) Não aceito, data venia, possam proceder a provas de doutoramento.
- c) Logo, entendo que não há título para que o Sr. Moacir Pazeto possa ascender à categoria de Professor-Assistente Doutor.

São Paulos 19 de fevereiro de 1975

a)Cons. Alpínolo Lopes Casali -